



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1257270 - PB (2011/0123116-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E**
OUTRO(S) - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **RENATO MACHADO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -**
PE020239

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Princesa Isabel, em desfavor do Gerente de Serviço Operacional da Caixa Econômica Federal - CEF, com a indicação da União como litisconsórcio passivo necessário, com o objetivo de que seja a CEF compelida a formalizar o contrato de repasse de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, referentes a determinados planos de trabalho, que se destinam à construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, à construção de ginásio poliesportivo, de uma praça e ao fomento de projetos de infra-estrutura turística, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e da existência de restrição no CAUC e no SIAFI. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de denegação da ordem, "para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social".

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência

social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que "a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infra-estrutura turística, em Município do interior do estado da Paraíba, denota ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.270 - PB (2011/0123116-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 08/10/2009, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO, CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E FOMENTO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA. AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 25, PARAGRAFO 3º, DA LC 101/2000. ARTIGO 26, PARAGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002.

I - Cuidando-se de repasse de verbas federais destinadas a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e ao fomento de projetos de infraestrutura turística, em Município do interior do Estado, identificam-se ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada pelas melhoras na estrutura física de uma pequena cidade, de maneira que resta caracterizada as exceções apontadas na legislação de regência (artigo 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002), inobstante irregularidade perante o CAUC- Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e o SIAFI -Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

II - Remessa oficial provida, para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes à contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social' (fl. 267e)

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e 26, § 2º, da Lei 10.522/2002, sob o fundamento de que os

objetos dos convênios firmados com o Ministério do Turismo e com o Ministério dos Esportes, qual seja, de construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infraestrutura turística, não podem ser considerados inseridos entre as hipóteses de ação social, visto que em nada se aproximam da exceção trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 10.522/2002, pois ambas referem-se à assistência social.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 305e).

O presente recurso foi admitido à fl. 307e.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 318/322e, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Sem razão a parte recorrente.

Esta Corte possui entendimento no sentido de suspender os efeitos da inscrição do Município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, quanto aos repasses para a execução de ações em faixa de fronteira ou ações sociais a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, com objetivo de atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRAESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infraestrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.416.470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS ASSENTADOS DO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O art. 26 da Lei n. 10.522/02 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

3. A inscrição de município devedor junto ao SIAFI deve ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, não se cogitando o cancelamento da anotação restritiva nesses casos.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.167.834/AM, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2013).

In casu, segundo consta dos autos, o contrato de repasse, objeto dos autos, visa a 'construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infraestrutura turística' (fl. 262e), restando caracterizada, desse modo, a exceção prevista na legislação vigente.

Logo, quanto ao cerne da controvérsia, é de ser aplicado o óbice da Súmula 83/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 347/350e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. A decisão merece reforma.

6. Em verdade, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, a pavimentação de ruas, drenagem águas pluviais, abastecimento de água, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, recuperação de estradas, construção de quadra de esportes, e a capacitação dos agentes em segurança alimentar não podem ser enquadradas como ações sociais.

7. A Primeira e Segunda Turmas desse Tribunal firmaram entendimento de que a interpretação da expressão ações sociais não pode se estender a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. (REsp 1.656.446 – RJ (2017/0013763- 7), Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. DJe 02/05/2017. E que a liberação de verbas federais para execução de serviços de pavimentação de vias públicas (direito relacionado à infraestrutura urbana e aos serviços sociais previstos no art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades), que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002. (REsp 1.457.430 – SE (2014/0130879-2), Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe 15/12/2015.

8. Assim, verifica-se que a decisão aplicou inadequadamente ao presente caso o enunciado da Súmula nº 83/STJ"(fl. 361e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer "seja provido este agravo interno, de modo a se conhecer e dar provimento ao recurso especial da União" (fl. 361e).

Intimada (fl. 363e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 366e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.270 - PB (2011/0123116-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RENATO MACHADO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020239

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Princesa Isabel, em desfavor do Gerente de Serviço Operacional da Caixa Econômica Federal - CEF, com a indicação da União como litisconsórcio passivo necessário, com o objetivo de que seja a CEF compelida a formalizar o contrato de repasse de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, referentes a determinados planos de trabalho, que se destinam à construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, à construção de ginásio poliesportivo, de uma praça e ao fomento de projetos de infra-estrutura turística, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e da existência de restrição no CAUC e no SIAFI. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de denegação da ordem, "para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes à contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social".

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência

MAM70

REsp 1257270 Petição : 487017/2018

C52944515229445483@
2011/0123116-9

C45283=444932245;11@
Documento

Página 6 de 15

aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que "a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infra-estrutura turística, em Município do interior do estado da Paraíba, denota ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Princesa Isabel, em desfavor do Gerente de Serviço Operacional da CEF, com a indicação da União como litisconsórcio passivo necessário, com o objetivo de que a CEF seja compelida a formalizar o contrato de repasse de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, referentes a determinados planos de trabalho, que se destinam à construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, à construção de ginásio poliesportivo, de uma praça e ao fomento de projetos de infraestrutura turística, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e da existência de restrição no CAUC e no SIAFI.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança (fls. 226/233e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à remessa oficial, "para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes à contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social" (fl.264e), **in verbis**:

"Quanto ao mérito propriamente dito, de início, cumpre esclarecer que a contratação de repasse pretendida refere-se aos planos de trabalho PTNR 024178919, PTNR - 023552165 e PTNR 024714339, planos esses selecionados para contratação, com notas de empenho, utilizando-se recursos do Orçamento de 2007, com prazo para formalização dos referidos contratos de repasse até 31/12/07. Além disso, mister se faz frisar que a presente impetração ocorreu em 31.12.2007, quando ocorreu o deferimento da liminar, nos termos já relatados.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 26, parágrafo 2º, preceitua que:

(...)

Como visto no relatório, no caso dos autos, o repasse das verbas federais, destina-se a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infra-estrutura turística, em Município do interior do estado da Paraíba, denota ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade.

(...)

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, para afastar a

exigência de certidão negativa de débitos referentes à contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social" (fls. 261/264e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e 26, § 2º, da Lei 10.522/2002, sob o fundamento de que os objetos dos convênios firmados com o Ministério do Turismo e com o Ministério dos Esportes, qual seja, de construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infraestrutura turística, não podem ser considerados inseridos entre as hipóteses de ação social, visto que em nada se aproximam da exceção trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 10.522/2002, pois ambas referem-se à assistência social.

Sem razão, contudo.

Como já ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos.

Nesse sentido:

"FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana

está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Como visto no relatório, no caso dos autos, o repasse das verbas federais, destina-se **a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infra-estrutura turística, em Município do interior do estado da Paraíba, denota ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade**" (fl. 262e).

A seu turno, assim preceitua o art. 6º da CF/88:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Nesse contexto, a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo e de uma praça, bem como o fomento de projetos de infra-estrutura turística enquadra-se no conceito de ação social, como se infere do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO 'AÇÕES SOCIAIS'.

1. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo

26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão 'ações sociais', para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.

2. O termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

3. O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação *supra*, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Em igual sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Correia Pinto/SC contra a União e a Caixa Econômica Federal, postulando provimento jurisdicional que determine às requeridas a formalização do contrato de repasse dos recursos oriundos da Proposta Siconv nº 361702015 - Programa de Planejamento Urbano para pavimentação de ruas de Correia Pinto/SC -, no valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no Siafi/Cauc, como inadimplente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação

de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, no Siafi e Cauc, deve ter seus efeitos suspensos.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou: 'quanto à alegação no sentido de que o objeto do Contrato de Repasse em discussão (pavimentação de ruas de Correio Pinto/SC) não se destinaria à execução de uma ação relacionada com as áreas de educação, saúde e assistência social, esta Turma reconheceu a destinação social, quando do julgamento da AI 5023987-69.2016.4.04.0000, nos seguintes termos: (...) Destarte, reconheço que dificultar o recebimento de verbas federais destinadas à aplicação em atividades essenciais do Município caracteriza, de fato, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (fls. 401-402, e-STJ).

4. **Na forma da jurisprudência, 'o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)' (REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/8/2015).**

5. O Tribunal de origem, soberano na apreciação fático-probatória, concluiu que o objeto do empenho ostentava caráter social que se enquadra nas exceções previstas na legislação. Saliente-se que dissentir daquela conclusão, de modo a descaracterizar a natureza do convênio, implica revolver de aspectos fático-probatórios, providência igualmente inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.828.073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Juru/PB em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio 047067/2014 - cujo

órgão gestor é o Ministério do Desenvolvimento Agrário, referente à elaboração, para o ente municipal, de projeto que tem por objeto o 'apoio à estruturação de Serviço de Inspeção Sanitária e SUASA no Território da Serra do Teixeira' -, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do Município no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes.

IV. Na forma da jurisprudência, 'o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)' (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que 'o objeto do convênio em apreço, qual seja, apoio à estruturação de Serviço de Inspeção Sanitária e SUASA no Território da Serra do Teixeira, enquadra-se no conceito de ação social para os fins previstos na aludida Lei nº 10.522/2002', uma vez que, 'de acordo com a perspectiva normativa, acima referenciada, dar apoio à estruturação dos serviços de inspeção sanitária dos empreendimentos de agricultura familiar, como forma de agregar valor aos produtos de origem animal e vegetal produzidos pelas famílias de agricultores, é obra que visa a garantir a saúde dos animais e dos vegetais, promovendo a qualidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos a serem consumidos pela população local, o que não pode ser tido como uma ação exclusivamente de infraestrutura, mas também de saúde pública, e, como tal, assegura a concretização de direito social inserto no art. 196 da Constituição Federal'. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.694.323/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CADIN. SUSPENSÃO. REPASSE DE RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
3. **Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que os recursos federais que o Município-autor pretende receber são relativos a execução de ações de saúde e assistência social, não sendo possível a alteração de tal conclusão na via especial.**
4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.051.850/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS ASSENTADOS DO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.
2. **O art. 26 da Lei n. 10.522/02 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.**
3. **A inscrição de município devedor junto ao SIAFI deve ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, não se cogitando o cancelamento da anotação restritiva nesses casos.**
4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.167.834/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2013).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.257.270 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0123116-9

Número de Origem:
200882000000136

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RENATO MACHADO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020239

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RENATO MACHADO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020239

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022